



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 575.513 - SC (2014/0225083-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **ARLINDO FELIPPE**
ADVOGADOS : **FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO**
: **PATRÍCIA MICHELE KEMPER**
: **VIVIANE MAGALHÃES BENEVIDES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **FERNANDA VIEIRA DA SILVA**
: **JULIANA SCHMITT TRES**
: **PRISCILA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS**
: **WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S)**

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DOBRA ACIONÁRIA. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO INDICADOS NO ESPECIAL. SÚMULA N. 284/STF. CONTRATO APRESENTADO. DOCUMENTO HÁBIL. SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não se indicou, de forma inequívoca, os dispositivos de lei federal supostamente violados pelo acórdão impugnado acerca da (im)possibilidade de inclusão de valores relativos à dobra acionária nos cálculos exequendos sem expressa previsão no título executivo judicial, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal, consoante a Súmula n. 284/STF.

2. A decisão agravada assinalou ser necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos para se concluir de maneira diversa da consignada pela instância ordinária quanto ao fato de a radiografia do contrato ser ou não documento suficiente à instrução das ações que visem a complementação acionária (Súmula n. 7/STJ). Esse fundamento não foi impugnado nas razões deste agravo, o que atrai o óbice da Súmula n. 283/STF.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 575.513 - SC (2014/0225083-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão do Presidente da Segunda Seção desta Corte, que deu parcial provimento ao recurso, a fim de determinar o afastamento da multa imposta pelo art. 538, parágrafo único, do CPC (e-STJ, fls. 499-504).

Arlindo Felipe alega que não se distinguiu na decisão transitada em julgado se a hipótese se tratava de telefonia móvel ou fixa. Sustenta que, "considerando que a parte autora pleiteou 'expressamente' as ações oriundas da telefonia móvel/celular, tanto que o título judicial transitado em julgado - justamente acolhendo o pedido veiculado no item '5.b' da exordial - condenou a parte ré na parte dispositiva da sentença à 'diferença de ações' sem fazer distinção entre as ações oriundas da telefonia fixa e as ações oriundas da telefonia móvel, conclui-se que a decisão recorrida causa ofensa aos artigos 128 e 460, ambos do CPC" (e-STJ, fl. 509).

Aduz ainda que o "contrato de participação financeira firmado entre as partes é o único documento bilateral e oficial hábil a aquilatar o escoamento valor pago na época da contratação" (e-STJ, fl. 511), e que a radiografia é documento totalmente unilateral, sem participação do consumidor, o qual não retrata a veracidade das informações nela contidas.

Acrescenta que "a ré tinha obrigação de trazer aos autos o próprio instrumento contratual firmado entre as partes, diante da inversão do ônus da prova" (e-STJ, fl. 513), e aponta violação dos arts. 333, I, 359, I, e 475-B, § 2º, do CPC.

Pleiteia, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão deste recurso à Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 575.513 - SC (2014/0225083-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não merece prosperar.

Quanto à matéria relativa à (im)possibilidade de inclusão de valores relativos à dobra acionária nos cálculos exequendos sem expressa previsão no título executivo judicial, não há reparo a fazer na decisão ora agravada, pois verifica-se que a recorrente deixou de indicar, de forma inequívoca, os dispositivos de lei federal supostamente violados pelo acórdão impugnado, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal, consoante a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA INDEVIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM FATOS E PROVAS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. TARIFA MÍNIMA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

(...)

2. A indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado pelo acórdão recorrido é condição de admissibilidade do recurso especial, cuja ausência atrai a aplicação do entendimento contido na Súmula n. 284 do STF.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 180.143/RJ, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 5/9/2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA STF/284. REJEIÇÃO.

1.- A ausência de particularização dos artigos constitucionais tidos por violados, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal impede o exame recurso, a teor do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia.

(...)

3.- Embargos Declaratórios rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 153.281/RJ, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe de 10/9/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vale anotar, ainda, que a ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC somente foi indicada no agravo regimental, o que impede seu conhecimento neste momento processual, na medida em que "é vedado, em sede de agravo regimental, ampliar-se o objeto do recurso especial, aduzindo-se questões novas, não suscitadas no momento oportuno, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa" (AgRg no AREsp n. 563.83/SP, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 5/11/2014).

A propósito, cito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal.

Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. O agravo regimental, que não comporta inovação de alegações, não se presta para suprir deficiências que impediram que o apelo ultrapassasse o juízo de admissibilidade. O suprimimento de eventuais equívocos não pode prevalecer em razão da preclusão consumativa.

3. É inviável o agravo do art. 544 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 429.762/SP, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 31/10/2014)

No tocante à questão relativa ao fato de a radiografia do contrato ser ou não documento suficiente à instrução das ações que visem a complementação acionária, bem como no que tange à necessidade de completude da mesma, a decisão ora impugnada consignou ser necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos para se concluir de maneira diversa da consignada pela instância ordinária, o que é vedado pela Súmula n. 7 desta Corte.

Nota-se que esse fundamento, que é suficiente por si só para manter a conclusão do julgado, não foi atacado de forma específica nas razões deste recurso, o que atrai, à hipótese, o comando da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal, por aplicação analógica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, quanto às supostas violações aos arts. 333, II, 359, I, e 475-B, § 2º, todos do Código de Processo Civil, igualmente mantenho a decisão agravada, pois "verifica-se que a matéria não foi objeto de análise do v. acórdão recorrido e os embargos de declaração apresentados não cumpriram com a finalidade de prequestionar a matéria. Ademais, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar, nas razões do recurso especial, eventual violação ao art. 535 do CPC, porquanto, conforme suso assinalado, a despeito de alegar a violação ao referido dispositivo, o fez de modo genérico. Nessa hipótese, sob pena de se ter frustrada a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância, há que incidir os enunciados das Súmulas 211/STJ e 282/STF" (e-STJ, fl. 502).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0225083-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 575.513 / SC**

Números Origem: 20120105187 20120105187000100 20120105187000101 20120105187000200
20120105187000201 8070251042 807025104200002

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARLINDO FELIPPE
ADVOGADOS : FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO
VIVIANE MAGALHÃES BENEVIDES E OUTRO(S)
PATRÍCIA MICHELE KEMPER
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : FERNANDA VIEIRA DA SILVA
WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S)
PRISCILA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS
JULIANA SCHMITT TRES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARLINDO FELIPPE
ADVOGADOS : FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO
VIVIANE MAGALHÃES BENEVIDES E OUTRO(S)
PATRÍCIA MICHELE KEMPER
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : FERNANDA VIEIRA DA SILVA
WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S)
PRISCILA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS
JULIANA SCHMITT TRES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.